



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de fevereiro de 2023

A-nº 017 / 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.204, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.348.

De origem parlamentar, a proposta legislativa institui certificado de qualidade de acessibilidade municipal, a ser outorgado aos municípios que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (artigo 1º).

A medida estabelece que o Selo de Acessibilidade será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada no dia 3 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiência (artigo 2º), que poderão ser concedidos benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados (artigo 3º) e que o Poder Executivo regulamentará as regras de participação e requisitos para obtenção do Selo de Acessibilidade (artigo 4º).

Acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Contudo, faço recair o veto sobre os artigos 2º e 3º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública, na forma disposta no artigo 2º, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo a órgãos a adoção de ações concretas, em periodicidade pré-definida. Referida função é



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado que norteia a divisão funcional dos Poderes, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração.

Sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

No que toca à concessão de benefícios e incentivos fiscais aos Municípios premiados, prevista no artigo 3º do projeto, lembro que esses entes já gozam da imunidade recíproca, instituída em regra constitucional que prestigia o pacto federativo.

Ainda que se pudesse entender que os benefícios e incentivos fiscais seriam destinados a entidades privadas localizadas nos Municípios premiados, vale esclarecer que, ao instituir o Sistema Tributário Nacional, a Constituição Federal disciplinou a matéria tributária, outorgando competência legislativa aos entes federados e fixando limites ao poder de tributar. Assim, ao estabelecer a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dispôs que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidos e revogados isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos a esse tributo (artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g").

No plano infraconstitucional, a matéria foi disciplinada pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que condiciona a concessão de isenções sobre o ICMS à celebração de convênios ratificados pelos



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Estados e pelo Distrito Federal, após manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Nessas condições, com apoio na invocada lei complementar federal, os benefícios fiscais relativos ao ICMS não podem ser concedidos mediante ato unilateral de um Estado, conforme, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1.247, nº 1.308, nº 2.548, nº 2.823 MC e nº 3.803).

Não se pode esquecer, ademais, que nos termos do inciso IV, do artigo 158 da Constituição Federal, pertencem aos Municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ICMS.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.204, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Tarcísio de Freitas.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado